

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

te. Com isto queria ligar os dois períodos, porque ha decisões de tribunais trabalhistas e do E. Ministro do Trabalho, no sentido de não se computar ou ligar o tempo de serviço anterior ao posterior, havendo de permissão o afastamento voluntário do empregado. Aí se dá a ruptura do contrato de trabalho pelo empregado. A sua volta ao serviço, embora ao mesmo empregador, não poderá ter ligação, vale por um novo contrato de trabalho, ao contrário do que aconteceria se o empregado fosse despedido e após a dispensa fosse readmitido. Aí, a ligação dos dois períodos, uma vez que não foi o servidor que interrompeu o contrato de trabalho.

Assim, o recorrido resolveu alegar que fôra coagido a se exonerar em 1952. Cabia-lhe a provada coação, de acordo com o Código Civil. Mas, isto seria impossível. Como bem observou a recorrente, em 1952 não havia outra lei que garantisse o reclamante. Isto, portanto, poderia ser dispensado livremente. Por que coação, quando a dispensa era livre?

O recorrido lançara mão de um "truc" em que queria crear o seu direito.

Mesmo sem lei garantidora da estabilidade não foi provada a coação.

A carta de pedido de dispensa estava nos autos, com a prova de que o recorrido "sponte sua" passara a empregador.

Não era, afinal, possível ligar os dois períodos, distintos, autônomos. A coação jamais poderá ser provada, neste caso.

Felizmente, depois de 1º de maio próximo, ninguém poderá reclamar a Justiça do Trabalho decorridos mais de dois anos do fato ou ato originário da reclamação, o que concorrerá para reduzir de muito a ação dos tribunais trabalhistas, tornando-se impossível uma reclamação como esta.

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário está fundamentado nos precisos termos do artigo 205 do

M. T. L. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que se trata de empregado que, em 1932, se desmitiu por sua livre e espontânea vontade, reingressando na mesma firma, a recorrente, cinco anos depois;

CONSIDERANDO que o reclamante pretende lhe seja computado o período anterior, para, deste modo, lhe ser assegurada a estabilidade no emprego;

CONSIDERANDO, no entanto, que se evidência, indiscutivelmente, a improcedência de tal pretensão, aado que houve manifestação inequívoca por parte do empregado, no seu ato de despedida, e, com o seu reingresso, se caracterizou a existência de dois contratos distintos, surgindo o novo vínculo a partir da época em que voltou o reclamante a prestar serviços na empresa reclamada;

CONSIDERANDO, mais, que, não tendo havido a justa causa para a dispensa do reclamante, faz ele jus, apenas, à indenização prevista no artigo 2º, da lei 62, de 5 de junho de 1935;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso, e, de meritis, dar-lhe provimento, em parte, para, embora não reconhecendo ao reclamante o direito à estabilidade funcional, condenar a recorrente ao pagamento da indenização prevista na lei 62, pelo último período de trabalho do empregado.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1943.

a) João Duarte Filho

Presidente, no imp.
eventual do efetivo.

a) Ozéas Motta

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 18/5/43.